

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2023

RECORRENTE: FLUXO LED COMÉRCIO

A recorrente FLUXO LED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI interpôs recurso contra a habilitação das empresas 4DIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (item 1) e ELISANGELA SOUZA SOARES LTDA (item 2), ao que apresentamos explanação técnica frente a cada tópico da peça recursal:

No preâmbulo do Recurso, **item I- DO MÉRITO**, a empresa recorrente alega que as empresas vencedoras não cumpriram com todas as exigências do edital, infringindo o processo da legalidade e alega que identificou inconsistências e equívocos que a prejudicaram – rechaçamos este tópico, uma vez que a análise técnica se pautou nas exigências do edital, observando o princípio da legalidade e os demais princípios norteadores de toda licitação.

No **item II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**, a empresa alega que não existem elementos no processo que possam indicar que tenha deixado de atender ao disposto no edital, tornando a inabilitação ilegal – Refutamos a alegação, esclarecendo que a inabilitação foi fundamentada no não atendimento à exigência do edital, conforme explanaremos a seguir.

Item III – DOS FATOS – A) DO PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – neste item, a empresa recorrente alega que a sua desclassificação sob o fundamento de que a tensão nominal do produto está fora do solicitado não procede – a recorrente aponta um questionamento feito antes da sessão, acerca da tensão exigida.

Pontuamos que o Edital contemplou de forma incontestável, a descrição do produto, conforme consta no Anexo I – Termo de referência: **tensão de entrada de 90 e 305V**. Essa exigência visa que a Administração obtenha uma luminária que suporte as oscilações da rede – inclusive, ao responder o questionamento que a própria recorrente

Prefeitura Municipal de Jacaré

Secretaria de Infraestrutura Municipal

menção ter feito, a Administração iniciou a resposta enfatizando a razão da escolha da tensão: “Baseado nas particularidades da rede do município” – o equívoco está justamente no questionamento feito, quando a recorrente escreveu “onde é especificada uma faixa de tensão entre 90-305 Vac”. O Edital descreveu nos seguintes termos: com tensão de entrada de 90 e 305V, conforme imagem a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA AQUISIÇÃO DE BENS

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição Luminárias para iluminação pública em LED (Light Emitting Diode, ou Diodo emissor de Luz) de 150W para Iluminação Pública, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	Luminária LED de 150° para iluminação pública, com tensão de entrada de 90 e 305V (Volts) – 50 a 60Hz (Hertz), potência nominal de 150W (Watts), eficiência mínima de					

Portanto, esclarecemos que não houve erro de interpretação por parte da análise técnica. Também frisamos que a desclassificação da recorrente se deu em razão da tensão nominal apresentada não atender ao especificado, nem no mínimo nem no máximo.

Item III – DOS FATOS – B – a recorrente discorre sobre a decisão que classificou as empresas vencedoras – quanto à menção sobre a quantidade de empresas que foram desclassificadas, pontuamos que a decisão se pautou em critérios técnicos e os documentos apresentados pelas empresas foram analisados de maneira igualitária, afastando, portanto, a sugestão de que tenha havido favorecimento ou falta de transparência no processo. A recorrente menciona a participação de 21 empresas, sendo 12 desclassificadas – neste ponto, esclarecemos que a desclassificação ocorreu em função do não atendimento das exigências do edital, inclusive, cabe frisar, que a desclassificação de cada empresa não ocorreu em razão da não apresentação do mesmo item.

Sobre a alegação de que as empresas vencedoras não apresentaram as declarações do item 7.7 (reserva de cargos para pessoa com deficiência) – nas contra-razões apresentadas pelas licitantes vencedoras (4DIX e Elisangela Souza), as empresas

Prefeitura Municipal de Jacareí

Secretaria de Infraestrutura Municipal

justificaram a não apresentação com fundamento na Lei 8213/91 (artigo 93, caput e inciso I – abaixo copiado), alegando ter menos de 50 funcionários ativos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

*I - até 200
empregados.....2%;*

Sobre alegação de que as vencedoras não apresentaram catálogo técnico – a verificação quanto à especificação do produto ofertado e seu atendimento ao exigido, foi baseada na certificação e laudos apresentados, todos acreditados pelo INMETRO.

Sobre a alegação de que a empresa não apresentou a garantia, rechaçamos, pontuando que o edital exige **que o produto deve ter garantia de no mínimo 5 anos (cláusula 5.2)** – o edital por si só vincula a empresa a garantir por no mínimo 5 anos o produto.

Sobre o atestado apresentado pela empresa vencedora, a alegação da recorrente é de que não atingiu o mínimo solicitado no edital que era de 50% do quantitativo necessário – Cumpre-nos frisar, que o edital, em sua cláusula 8.5, 8.5.1.1.1, “b”, fez menção ao parágrafo 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que

Prefeitura Municipal de Jacareí

Secretaria de Infraestrutura Municipal

demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O atestado apresentado pela empresa 4DIX contempla fornecimento de 2.549 unidades de luminárias LED 150W. A quantidade total licitada é de 13.950 (Anexo I – Termo de Referência).

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao disposto no artigo 67 §2º da Lei 14.133/2021 é de que não poderá ser exigido comprovação de capacidade técnica em percentual superior a 50% do total do objeto.

Comentários - Artigo 67 do TCE/SP

Ao contrário, em obras não revestidas desses conceitos ou quando não se sobrelevem parcelas relevantes, importando mais o peso financeiro na contratação, itens que se enquadrem no limite estabelecido poderão submeter-se a comprovação, de maneira igualmente justificadas.

Sobre essas parcelas as comprovações de quantidades mínimas não excederão a 50%, sem limitação de tempo e de locais específicos quanto à execução do objeto.

Prefeitura Municipal de Jacaré

Secretaria de Infraestrutura Municipal

A Súmula TCESP nº 24^[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%.

Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados.

(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>)

Como o Edital menciona que o atestado deve observar ao o artigo 67 §2º da Lei 14.133/2021, a empresa atendeu a exigência, posto que não foi indicado percentual mínimo a ser atendido.

Quanto ao pedido da recorrente, para que a decisão seja reformada, declarando a recorrente como vencedora, com argumento de que as empresas vencedoras não atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, nosso entendimento é de que não deve ser acatado, pelos motivos expostos.

Jacaré/SP, 07 de agosto de 2023.

VANESSA HELEN DE SÁ CASTRO
Diretora de Departamento